



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 203-34.2016.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS - RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUIS CARLOS DAL ONGARO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIS CARLOS DAL ONGARO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Mostardas/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 36 e v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a inobservância do disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 – doação de R\$ 2.500,00 em espécie-, determinando o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 38-44).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 37) e o recurso foi interposto em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 38), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 13), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fl. 36 e v.):

(...) A prestação de contas foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015, estando as suas peças devidamente assinadas.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Realizada a análise técnica das contas, **foi constatada irregularidade em decorrência de doações financeiras de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, efetuadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando, portanto, comprometida a sua regularidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, com a consequente condenação ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, em consonância com o parecer técnico.

ISSO POSTO, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por LUIS CARLOS DAL ONGARO, candidato ao cargo de VEREADOR, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de MOSTARDAS, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e CONDENO o prestador de contas ao recolhimento do valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, consoante o art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

O candidato apenas alegou tratar-se de recurso próprio e ter sido erro do funcionário do banco, o que é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova**, tendo em vista que, embora o recorrente tenha trazido aos autos extrato de sua conta corrente pessoal à fl. 30, o mesmo não é apto a comprovar que o valor doado corresponde ao valor sacado pelo candidato, pois ocorrido o saque e depósito em dias e montantes diversos, não havendo, portanto, correspondência entre os montantes, circunstância que não é apta a alterar o juízo de mérito de sua contabilidade.

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Dessa forma, o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a efetiva origem dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - **a falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Finalmente, não se justifica o recolhimento, apenas, do valor excedente do teto legal de R\$ 1.064,10, pois a redação do art. 18, §3º, do diploma resolutivo não deixa espaço para essa interpretação, determinando que as doações irregulares, na sua integralidade - e não a porção excedente-, serão recolhidas ao Tesouro Nacional.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\k729o19k58alkat1r3hh79335970608844007170710230031.odt